



LEI Nº 1.860 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio aos servidores públicos inativos e pensionistas vinculados ao órgão do Regime Próprio de Previdência do Município de Saquarema.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder auxílio aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas vinculados ao órgão do Regime Próprio de Previdência Municipal, que apresentem condições de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Para fins desta Lei caracteriza-se em situação de vulnerabilidade social o servidor municipal inativo e pensionista que tenha rendimentos totais de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais.

Art. 2º O valor do auxílio será de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, e visará a aquisição pelos beneficiários de gêneros alimentícios, medicamentos e artigos de primeira necessidade.

§ 1º O auxílio será disponibilizado através de cartão magnético, identificado como Cartão Bem Viver, e somente poderá ser utilizado nos limites do Município de Saquarema.

§ 2º Até que seja implementado o cartão magnético, o auxílio poderá ser concedido diretamente aos beneficiários, juntamente com o pagamento dos proventos.

Art. 3º O auxílio será custeado exclusivamente pela administração pública municipal direta, sendo os valores repassados ao órgão do Regime Próprio de Previdência Municipal para pagamento aos beneficiários de que trata art. 1º desta Lei.

Art. 4º O auxílio destinado aos pensionistas será concedido mediante rateio do valor entre os beneficiários de cada pensão, mediante comprovação das condições de vulnerabilidade social de cada beneficiário, na forma desta Lei.

Parágrafo único. No conjunto de pensionistas de um mesmo servidor, não será destinado a um beneficiário a parte do auxílio que seria destinada a outro pensionista que não se enquadrar nas condições de vulnerabilidade social, fazendo jus o beneficiário somente à sua quota parte do auxílio.

Art. 5º Ficam excluídos do recebimento do auxílio os servidores inativos e pensionistas que ocupem cargo de provimento efetivo, comissionado ou exerçam contrato temporário com o Poder Público.



Parágrafo único. No conjunto de pensionistas de um mesmo servidor, não será destinado a um beneficiário a parte do auxílio que seria destinada a outro pensionista excluído na forma do *caput*, fazendo jus o beneficiário somente à sua quota parte do auxílio.

Art. 6º Os servidores inativos que receberem dois proventos de aposentadoria, ou acumularem aposentadoria e pensão previdenciária, terão somados ambos os benefícios para fins de apuração das condições de vulnerabilidade social de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 7º Para fins de apuração das condições de vulnerabilidade social, deverá o beneficiário prestar declaração de que atende aos critérios de que trata esta Lei, e de que utilizará o auxílio para custeio das despesas mencionadas no art. 2º.

Art. 8º As características de vulnerabilidade social dos beneficiários do auxílio de que trata esta Lei deverão ser comprovadas a cada 2 (dois) anos, com renovação da declaração exigida pelo art. 7º.

Art. 9º O auxílio de que trata esta Lei cessará imediatamente, a qualquer tempo, caso fique comprovado que o beneficiário não mais apresenta condições de vulnerabilidade social.

Art. 10 O auxílio de que trata esta Lei será concedido a partir do mês de referência dezembro de 2019.

Art. 11 As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas pelas dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Saquarema, 07 de novembro de 2019.

Manoela Ramos de Souza Gomes Alves
Prefeita